

Florianópolis, 28 de junho de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO LICITATÓRIO nº 001/2019

Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitação,

Ref.: Processo Administrativo nº 006/2019 - Processo Licitatório nº 001/2019

FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA com sede na Rua Lauro Linhares, 2055, sala 303 M, Bloco Max, Trindade – Florianópolis/SC, CEP 88036-003, com CNPJ 12.958.626/0001-94, representada na forma de seu contrato social vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em epígrafe, na forma que segue:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE.

Consta na citada Lei de Licitações, especificamente no seu art. 41 e seguintes, o prazo para impugnação de edital de licitação, nos termos que seguem:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Considerando que a data para abertura dos envelopes está apazada para o dia 05 de julho de 2019 é, portanto, tempestiva a presente impugnação.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de ato licitatório, objetivando a contratação de empresa para "Elaboração do Plano de Segurança de Barragens e Plano de Ação de Emergência da MCH José Togni e Represa Saturnino de Brito".

Em análise detida ao edital, constatou-se que relativa à qualificação técnica dos profissionais o certame em seu anexo I, assim estabeleceu:

3 - A documentação relativa à Regularidade Trabalhista consiste em:

a - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

4 - A documentação relativa a Qualificação Técnica consiste em:

a) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente da região que ela estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação.

b) Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE prestou serviços de Elaboração de Plano de Segurança de Barragem – PSB e Plano de Ação Emergencial – PAE.

c) A licitante deverá apresentar, em até 05 dias úteis após a homologação do certame, declaração do (s) profissional (is) indicado (s) como responsável (is) técnico (s), de que concorda com sua inclusão na equipe

Veja-se que pertinente a documentação de qualificação técnica, o edital equivocadamente não exige a apresentação de atestados de qualificação acompanhados de seus respectivos registros nas entidades de classe competentes.

Tal inobservância fere frontalmente o disposto na Lei de Licitações, posto que o § 1º do artigo 30, assim assevera:

“ A comprovação da aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registradas nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a” (grifo nosso)

Como visto, a Lei de Licitações é clara ao dispor que os atestados devem necessariamente ser registrados nas entidades profissionais competentes. Além disso, é sabido que todos os serviços de engenharia devem ter um profissional técnico responsável pela obra e/ou serviço, que posterior será fiscalizado pelo CREA.

Assim, para cada serviço realizado deve ser emitida uma ART (anotação de responsabilidade técnica), a qual o futuro atestado será vinculado e será gerada uma CAT (certidão de acervo técnico).

Imperioso ressaltar que tal procedimento é exigido pelo CREA/COFEA, para todo e qualquer serviço de engenharia, eis que, visa permitir a adequada fiscalização por parte do conselho, bem como, pela sociedade como um todo, dado que com a emissão da ART qualquer pessoa pode ter conhecimento de quem foi o profissional responsável por determinado serviço.

Além disso, o registro junto ao conselho profissional se faz *mister*, isso porque, na ocorrência de um problema na obra ou serviço executado, de imediato se pode acionar o profissional, sem que para tanto seja instaurado um procedimento para apurar eventual responsabilidade.

Importante referir que o objeto do presente certame é justamente a contratação empresa para elaboração do plano de segurança de barragens, ou seja, o serviço a ser contrato visa mitigar problemas potencialmente muito graves e salvar vidas, o que é suficiente para demonstrar a relevância de seu objetivo, já que se trata de um serviço

complexo e deveras especializado, o que torna ainda mais latente a necessária apresentação dos atestados devidamente registrados.

Além de norma legal, é questão de segurança pública!

Diante disso torna-se questionável, para dizer o mínimo, a origem e a validade de um atestado que não possua registro junto ao CREA, já que restaram descumpridas as leis e regras do próprio órgão de classe.

A segurança necessária à administração e à sociedade foi exatamente a razão que culminou na exigência prevista Lei nº 8.666/93, que determina de maneira expressa que os atestados **obrigatoriamente** devam estar registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesse diapasão, impugna-se, formalmente o item 4, b, do anexo I do edital licitatório, visto que a inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciada, por ilegalidade passível inclusive de anulação por expresse descumprimento legal.

Desta feita, o procedimento licitatório impugnado está em desacordo com a legislação em vigor e, por isso, padece de grave vício passível de nulidade, o que indubitavelmente não pode prevalecer.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente peça em todos os seus termos, determinando o seu processamento e intimações de estilo;
- b) Ao final, seja a presente **IMPUGNAÇÃO TOTALMENTE ACOLHIDA** para que se faça a correção necessária do ato convocatório no item indicado (item 4, b, do anexo I) afastando qualquer antijuridicidade, especificamente no que se refere à necessária apresentação de



**FRACTAL
ENGENHARIA**

certidão de acervo técnico, afim de que não se macule todo o certame, sob pena inclusive de prejuízo para a sociedade e para o próprio órgão licitante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

HENRIQUE LUCINI ROCHA
CREA 103570-9 SC
FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
CNPJ 12.958.626/0001-94